

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 28/CR-ARC/2018**

**de 2 de maio**

**Instauração de processo de contraordenação à RTC-S. A., na qualidade de proprietária da TCV-Televisão de Cabo Verde, por prática de censura exercida pelo Diretor da TCV contra o jornalista Rui Almeida Santos.**

**Cidade da Praia, 2 de maio de 2018**

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 28/CR-ARC/2018**

**de 2 de maio**

#### **Processo de Contraordenação N.º 02/2018**

**Assunto:** Instauração de processo de contraordenação à RTC-S. A., na qualidade de proprietária da TCV-Televisão de Cabo Verde, por prática de censura exercida pelo Diretor da TCV contra o jornalista Rui Almeida Santos.

Tendo o Conselho Regulador da ARC deliberado instaurar, oficiosamente, um procedimento de averiguação em face das notícias vindas a público relativamente a uma alegada censura praticada pelo Diretor da TCV contra o Jornalista Rui de Almeida Santos;

Juntada uma participação da Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde (AJOC) relativamente ao mesmo objeto;

Constatado, após as audições realizadas, que não havia nenhum impedimento, à inclusão de assuntos relacionados com a RTC na rubrica Revista de Imprensa e nos rodapés do Jornal da Tarde;

Comprovado que, na Revista de Imprensa e nos rodapés, nunca houve a preocupação de se confirmar a origem/procedência e a veracidade das fontes das notícias destacadas da sua edição;

Igualmente comprovado que na Revista de Imprensa e nos rodapés não se desenvolve o conteúdo da notícia, restringindo-se à mera citação do título e, poucas vezes, do lead, o que reserva todas responsabilidades do conteúdo ao órgão citado;

Atendendo a que não ficou provado que tenha havido qualquer determinação, em reunião da Redação ou concertação de Redação, em como o assunto não seria incluído na Revista de Imprensa, o que pressupõe que a decisão emanou da vontade individual e pessoal do diretor;

Considerando excessivo admitir que no título, no lead ou no desenvolvimento da peça havia matéria capaz de ofender os citados, ou que o conteúdo, globalmente, fosse cabível no quadro das matérias resguardadas pelos limites à liberdade de imprensa;

Tendo-se chegado à conclusão de que a matéria em causa não acarreta responsabilidades judiciais e ou criminais, nem são passíveis de enquadramento na ofensa do bom nome ou da intimidade da vida privada;

Sendo de considerar que a supressão da notícia, estribada apenas no argumento de que era preciso proteger a empresa e os trabalhadores, seja de incompreensível legitimidade num órgão de serviço público de comunicação social;

Sendo aceite que a interpretação dos poderes do diretor da estação, sem proveito do efeito moderador do estatuto editorial e do papel mediador do conselho de redação e do editor, seja igualmente questionável, sobretudo em matéria de interferência no trabalho de editoria;

Concluindo que a intervenção no conteúdo do Jornal da Tarde de 7 de novembro de 2017 foi de iniciativa exclusiva do diretor, enquanto resultado de uma interpretação própria dos seus poderes e obrigações, sem considerar o posicionamento do editor, do jornalista e no quadro de inexistência do conselho de redação,

Considerando que a intervenção do diretor, que resultou na retirada do rodapé e do título do jornal *A Semana Online* da rubrica Revista de Imprensa, na edição do Jornal da Tarde de 7 de novembro de 2017, constitui um ato de censura, proibida nos termos do Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde, sendo tal proibição retomada no Artigo 12.º da Lei da Comunicação Social e no Artigo 11.º do Estatuto dos Jornalistas, que preceituam que a atividade dos jornalistas não está subordinada a qualquer forma de censura, autorização ou habilitação prévia;

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, na sua 9.ª reunião ordinária de 2 de maio de 2018, deliberou, por unanimidade:

- 1. Instaurar, em consequência, um processo de contraordenação à RTC-S.A., na qualidade de proprietária da TCV-Televisão de Cabo Verde, por prática de censura exercida pelo Diretor da TCV contra o jornalista Rui Almeida Santos, por violação**

das normas supracitadas, sancionada, nos termos do Artigo 42.º da Lei da Comunicação Social, com coima de 10.000\$00 a 300.000\$00 para as infrações que não são consideradas crimes e pena de multa de 100 a 350 dias em casos de violação da liberdade de comunicação, prevista no Artigo 54.º da mesma Lei.

2. Nomear como Relator, o seu Conselheiro Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira, e Instrutor o Jurista da ARC, Carlos Patrick Andrade.
3. Notificar a Arguida, nos termos dos nos números 1 e 2 do Artigo 42.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que aprova o Regime Jurídico Geral das Contraordenações, da instauração do ora processo de contraordenação (Artigo 54.º); fixar à Arguida o prazo de 10 (DEZ) dias a contar da data da receção da notificação, para, querendo, apresentar ou requerer qualquer meio de prova em sua defesa, podendo fazer-se representar no processo e acompanhar de advogado escolhido (Artigo 61.º e n.º 1 do Artigo 62.º, todos do mesmo Diploma).
4. Informar a Arguida, da faculdade de nomeação de um defensor para a acompanhar no processo, nos termos do n.º 2 do Artigo 62.º do RGCO.

Cidade da Praia, 2 de maio de 2018

O Conselho Regulador,

**Arminda Pereira de Barros, Presidente**

**Maria Augusta Évora Tavares Teixeira**

**Jacinto José Araújo Estrela**

**Karine de Carvalho Andrade Ramos**